

RESOLUÇÃO DPG n° 121, de 09 de dezembro de 2013.

Considerando a existência de advogados dativos nomeados em processos criminais distribuídos à Varas Criminais em que inexistia a atuação de Defensores Públicos Criminais;

Considerando a designação de Defensores Públicos para a atuação em tais Varas Criminais;

Considerando a necessidade de obediência ao princípio da boa-fé, na medida em que o patrono nomeado como dativo possui a justa expectativa de recebimento de seus honorários ao final do processo, com o trânsito em julgado da decisão;

Considerando que o Estado efetuará o pagamento pela realização dos serviços pelo advogado nomeado para a atuação no processo criminal;

Considerando a ofensa ao princípio da economicidade em caso de pagamento em dobro pela prestação de um serviço;

Considerando a necessidade de que seja assegurado o efetivo e adequado exercício da defesa técnica pelo Defensor Público, em respeito à ampla defesa;

RESOLVE:

Art. 1º - RECOMENDAR aos Defensores Públicos do Estado do Paraná com atribuições na esfera criminal que se abstenham de atuar nos processos em que foram nomeados pelo Juiz, em momento anterior a existência de Defensor Público com atribuições na respectiva Vara Criminal, advogados dativos para atuação em todo o processo judicial.

Art. 2º O Defensor Público deverá officiar ao Juízo Criminal no qual tem atribuições solicitando que, na data em que ocorrer o início do exercício de suas atribuições, no momento de cumprimento dos mandados de citação, seja o réu indagado sobre a existência de um advogado constituído ou interesse na contratação de um.

Parágrafo único: Na hipótese da inexistência de advogado constituído, deverá ser solicitado ao juízo o encaminhamento do processo para a atuação do Defensor Público com atribuições na Vara Criminal.

Art. 3º O Defensor Público, no âmbito de sua esfera de atribuições, deverá atuar no processo criminal, mesmo com a existência de advogado nomeado, nas hipóteses em que:

I – exista o abandono do processo judicial por parte do advogado dativo;

II – o advogado dativo deixe de cumprir, imotivadamente, ato para o qual foi intimado;

III – seja constatada a deficiência da defesa técnica;

IV – o advogado não compareça em audiência para a qual foi previamente e devidamente intimado, sem a apresentação de justificativa para a ausência;

V – o réu solicite a atuação de Defensor Público.

§1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III, o Defensor Público deverá solicitar que o réu seja intimado, pessoalmente por intermédio de oficial de justiça, para que se manifeste sobre o interesse na

constituição de um advogado contratado ou a atuação da Defensoria Pública.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, caso o réu esteja presente na audiência designada, deverá ele ser indagado sobre o interesse na atuação do Defensor Público.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá o Defensor Público solicitar o adiamento da audiência na hipótese da constatação da inviabilidade do exercício de efetiva e adequada defesa técnica.

Art. 3º - A presente Recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em sentido contrário.

JOSIANE FRUET BETTINI LUPION

Defensora Pública-Geral do Estado do Paraná